

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2776, DE 2020

(Apensados: PL nºs 2808/2020 e 160/2021)

Desafeta áreas da Floresta Nacional de
Brasília

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 2776, de 2020, de autoria da Deputada Flávia Arruda, que exclui áreas um e dois dos limites da Floresta Nacional de Brasília, criada por Decreto em 10 de junho de 1999.

Em sua justificação, a autora registra que a Floresta Nacional de Brasília foi criada com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, bem assim os recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado.

A autora aponta que a referida área está inserida formalmente em unidade de conservação de domínio público, situação que tem acarretado dificuldades a que os moradores tenham acesso à prestação de certos serviços, tais como licenciamento ambiental e licenciamento urbano para empreendimentos. Aponta, ademais, que a demarcação da área da Floresta Nacional de Brasília não levou em considerando a existência da colônia.

A verdade é que as áreas dois e três da Flona têm vocação para atividades econômicas rurais e mesmo antes da edição do decreto presidencial, referidas áreas já se encontravam intensamente habitadas em virtude de ações promovidas pelo governo local à época. Passados mais de 20



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



* CD216499357800 *

anos da criação, a população assentada nunca foi remanejada, sendo inviável fazê-lo a esta altura, além de configurar grave erro de política pública.

Ao Projeto de Lei nº 2.776, de 2020, foram apensadas as seguintes proposições

- **PL nº 2808/2020**, de autoria da Deputada Celina Leão, que institui o desafetamento da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com área de 996,4783 há;

PL nº 160/2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que desafetas a Área III, ocupada pelo Assentamento Maranata e pelas unidades produtivas instaladas ao longo dos córregos Capãozinho, Descoberto, Zé Pires e Cortado, bem como, na Área IV, terrenos a serem destinados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e as Chácaras 008, 009 e 0024, da Gleba 01, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime ordinário de tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 da norma regimental interna.

Em 15/09/2021, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, bem como dos apensados PL nº 2808/2020 e PL nº 160/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

O substitutivo aprovado pela CMADS manteve as linhas centrais da proposição principal e dos projetos de lei apensados, mas deu novo tratamento à matéria. Tal novidade foi precedida de consultas ao Incra e ao Ministério do Meio Ambiente/ICMBio acerca do Relatório do Grupo de trabalho Interinstitucional criado pela Portaria ICMBio nº 357/2015, com questionamento sobre a desafetação de áreas da Flona Brasília.

Como esclarecido no parecer do Relator da CMADS, após a consulta mencionada chegou-se à conclusão de que a desafetação almejada

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



* C D 2 1 6 4 9 9 3 5 7 8 0 0 *

dispõe da validação dos órgãos citados, que forneceram, inclusive, os memoriais descritivos das alterações propostas.

Assim, com propriedade, o Substitutivo descreve as áreas desafetadas indicando extensões e coordenadas geográficas, adota medidas para a efetiva resolução de conflitos fundiários e inclui necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da Flona.

Ainda quanto à tramitação, em 4/11/2021 a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, do PL nº 2.808/2020, e do PL nº 160/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto de Lei nº 2.776/2020, os apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo fazê-lo quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, da norma regimental interna.

O exame da **constitucionalidade formal** das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, as proposições examinadas versam precisamente sobre a unidade de conservação denominada de Floresta Nacional de Brasília. Trata de matéria atribuída constitucionalmente à



* CD216499357800*

competência comum dos entes federativos, bem como à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o disposto no inciso VI do art. 23, e no inciso VI do art. 24, todos da Constituição da República.

Em conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da mesma Carta Política, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Acrescente-se que a temática não se situa entre as iniciativas constitucionalmente reservadas, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República (art. 61, *caput*, da CF/88) e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração das proposições, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Analizada a compatibilidade formal, examina-se, a seguir, a **constitucionalidade material** das proposições, registrando-se, de plano, não se vislumbrar nenhum confronto com a nossa Carta Política.

A Constituição de 1988 foi a primeira das Cartas Políticas do Brasil reconhecer expressamente que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

A Constituição dispõe, igualmente, que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público diversas providências, entre as quais: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético; proteger a fauna e a flora; exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para as obras e atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que



* C D 2 1 6 4 9 9 3 5 7 8 0 0 *

comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, I a VII).

Já em 2000, com a Lei nº 9.985, de 18 de julho, foram regulamentados os incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, bem como instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Entre outras medidas relevantes, a mencionada lei define a unidade de conservação como “o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, I).

Segundo a norma em comento, a Floresta Nacional integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, definida como área de “cobertura florestal de espécies predominantemente nativas”, tendo como “objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas”. A posse e o domínio são sempre públicos, de sorte que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. É possível a permanência de populações tradicionais assentadas na Floresta Nacional no momento da sua criação, em conformidade com seu regulamento e plano de manejo (art. 17).

Ao nosso juízo, as proposições examinadas são perfeitamente consentâneas com o ordenamento constitucional brasileiro, além de atenderem integralmente às disposições da norma infraconstitucional regulamentadora. Cada uma das proposições, ao seu modo, contém providências necessárias para a proteção do meio ambiente, mas considerando, igualmente, a situação das populações assentadas há tempos nos limites da Floresta Nacional de Brasília.

Sem impor prejuízo àquela unidade de conservação, que é importantíssima para o Distrito Federal, as proposições corrigem problemas históricos, cuja solução deverá ser encaminhada em um momento ou outro, notadamente no que concerne às áreas ocupadas por particulares.



* CD216499357800 *

Nesses termos, em linha de reiteração com os registros anteriores, as proposições atendem integralmente aos requisitos de constitucionalidade material e de juridicidade, pois não colidem com a nossa Carta Política, tampouco com a legislação infraconstitucional.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e redação**, as proposições atendem às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto e reafirmando o nosso compromisso com a proteção integral do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.776/2020**, dos apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



* C D 2 1 6 4 9 9 3 3 5 7 8 0 0 *